



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 267

REF.: PROJETO DE LEI nº 260/21

AUTORIA: Vereador França

EMENTA: PROJETO DE LEI nº 260/21 – Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira sanitária de vacinação contra Covid-19 no município de Ribeirão Preto e dá outras providências.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de Projeto de Lei de nº 260/21 que dispõe sobre a obrigatoriedade de **apresentação da carteira sanitária de vacinação contra Covid-19 no município de Ribeirão Preto e dá outras providências.**

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Assim dispõe o Regimento:

“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo. ”

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, quanto a competência da Casa, de acordo com o que dispõe o artigo 4º, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

O presente projeto visa obrigar a todas as pessoas, em idade vacinal, a apresentação do comprovante de vacinação (físico ou digital) contendo a comprovação de pelo menos uma das doses da vacina contra Covid-19, quando necessitarem de atendimento presencial em repartições de órgãos públicos municipais, estaduais e federais; em eventos (shows, feiras, congressos etc) com lotação igual ou superior a 200 (duzentas) pessoas e nos bares e similares, com lotação igual ou superior a 100 (cem) pessoas.

B J



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

De início, vale dizer que a imunização é uma forma de capacitar um corpo para identificar e eliminar organismos estranhos. Trata-se de uma necessidade médica que cria artificialmente uma proteção para a saúde. Do ponto de vista sanitário, talvez seja o meio que apresenta melhor custo-benefício no combate a doenças infectocontagiosas como a Covid-19.

No Brasil, embora o STF tenha autorizado a incorporação da vacinação como obrigatória (ARE 1.267.879 e ADIs 6586 e 6587), o Plano Nacional de Imunização (PNI) e o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 preveem que as pessoas são livres para aderir ou não à campanha. No entanto, embora seja prevista certa margem de autonomia, nada impede que leis locais ou até normas internacionais tragam restrições à circulação de pessoas não imunizadas em razão do risco que representam à coletividade.

Se isso pode parecer, à primeira vista, uma afronta contra a liberdade, por outro lado as restrições são facilmente justificadas pela necessidade de proteção da saúde coletiva. Isso é ainda mais relevante tratando-se de um vírus que afeta o mundo inteiro há mais de 20 meses e cujos reflexos sociais e econômicos deverão permanecer por muito tempo.

De mais a mais, a vacinação é uma forma segura e eficaz de prevenir doenças e salvar vidas. Graças às vacinas foi possível erradicar, por exemplo, a varíola do mundo e controlar doenças como a poliomielite.

Segundo a OMS, hoje, existem vacinas contra cerca de 20 doenças, as quais salvam a vida de até 3 milhões de pessoas por ano. Não se pode fechar os olhos para o avanço da ciência na prevenção de doenças infecciosas a partir do desenvolvimento de vacinas com tecnologias cada vez mais avançadas e, é diante deste cenário que se destaca a importância das vacinas no controle da pandemia pelo qual o mundo está passando.

De acordo com os dados estatísticos, foi graças ao Programa Nacional de Imunização adotado pelos países e a consequente vacinação por grupos que o contágio e a transmissão do Covid-19 passaram a ser controlados.

Impera ressaltar que até hoje foram aplicadas 308.852.079 (trezentos e oito milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil e setenta e nove) doses em todo o Brasil, sendo



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

77.643.526 (setenta e sete milhões, seiscentos e quarenta e três mil, quinhentos e vinte e seis) no estado de São Paulo e 1.151.937 (um milhão, cento e cinquenta e um mil, novecentos e trinta e sete) na cidade de Ribeirão Preto¹.

Em abril do corrente ano as mortes diárias por Covid-19 chegaram a ultrapassar o número de 4.190 e média móvel de 2.818, tendo caído consideravelmente após grande quantidade de pessoas já imunizadas. Hoje, por exemplo, temos 114 mortes diárias e média móvel 227².

Assim esta Casa posiciona-se – desde o início do período pandêmico – no sentido de que todos aqueles que estiverem incluídos entre os grupos de recomendação de vacinação e não apresentarem contraindicações, segundo os critérios definidos nas bulas das respectivas vacinas, devem ser vacinados, vez que são necessárias elevadas coberturas vacinais para bloquear a cadeia de transmissão do vírus.

É importante consignar ainda que a vacinação é uma ação de saúde coletiva. Além de estarmos nos protegendo individualmente, protege-se também por tabela aqueles que estão ao redor e que, por algum motivo, tenham uma contraindicação às vacinas em uso.

Compreende-se também que no atual estágio da pandemia, novos desafios se impõem à medida em que a vacinação avança sobre parcelas significativas da população, repercutindo nas diretrizes estabelecidas pelo Poder Público, com autorização gradativa da retomada de diversas atividades econômicas e da vida social, tanto no setor privado quanto no público e que, a presente proposição tem como ideia inicial a possibilidade de retorno destas atividades de modo aparentemente mais seguro.

Destarte, visando coibir a circulação de pessoas não vacinadas, especialmente em ambientes propensos a aglomerações, muitas cidades, no Brasil e no mundo, têm adotado medidas para minimizar os impactos da Covid-19 com a flexibilização das restrições de atividades como a realização de shows, feiras e congressos.

É o caso, por exemplo, da cidade de São Paulo que passou a exigir, desde o dia 1º de setembro, o Passaporte da Vacina na entrada em eventos com público superior a 500 pessoas; recomendando-se, ainda, a todos os demais estabelecimentos no Município de

¹ <https://vacinaja.sp.gov.br/vacinometro/> - dados em 30/11/2021

² <https://especiais.g1.globo.com/bemestar/coronavirus/estados-brasil-mortes-casos-media-movel/> - dados em 30/11/2021



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

São Paulo que solicitem, para acesso das pessoas às suas dependências, comprovante de vacinação contra COVID-19, conforme determinado pelo Decreto nº 60.488, de 27 de agosto de 2021.

Entende-se a total preocupação deste Vereador proponente no que concerne à saúde pública, com o retorno – ainda que gradual – das atividades presenciais e com a coletividade e, mais ainda, a necessidade e gravidade pela qual estamos passando desde que instaurado este período pandêmico.

Porém, registre-se mais uma vez, que não cabe à Câmara Municipal, avocar para si a iniciativa de legislar sobre o assunto em pauta, especialmente se atentarmos quanto à essência do conteúdo da propositora sob exame de legalidade.

Resta clarividente o posicionamento desta Casa no que consiste a toda argumentação supra descrita quando se observa o fato de que na sessão solene de 11 de novembro do corrente ano o requerimento de nº 8119/2021 de autoria da vereadora Gláucia Berenice, que requeria moção de congratulações aos autores do PL nº 668/2021, qual seja, aquele que proibia a exigência de comprovante de vacinação para acesso a locais públicos ou privados no estado de São Paulo; e o mesmo não fora aprovado em plenário.

A propositora em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do vereador França, apesar de louvável, **ferre os ditames legais e constitucionais, quanto à separação dos poderes, e à competência e aos limites de cada um dos entes; bem como no que concerne também a autonomia política, legislativa, administrativa e financeira dos Municípios.**

Nesta conjuntura a propositora não se encontra regular, eis que lhe alcança o vício de legalidade quanto à sua iniciativa.

Desta forma, cumpre dizer que as disposições do Projeto ferem cláusulas de natureza material. A proposição merece reparos no que tange à sua juridicidade, regimentalidade e técnica; não merecendo, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositora.

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei em desacordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator vê óbice intransponível à aprovação do referido



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer desfavorável

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 30 de Novembro de 2021.

PRESIDENTE

Isaac Antunes

VICE-PRESIDENTE

Renato Zucoloto

MEMBRO

Maurício Vila Abranches

MEMBRO

Brando Veiga

MEMBRO

Jean Corauci